



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001047/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 20/12/2016
Hora: 15:55
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Handwritten signature and date: 20/12/2016

Processo : 030001047/2015
Data : 13/01/2015
Tipo : IMPUGNAÇÃO
Requerente : JJ LIMA TECNOLOGIA EM CONTABILIDADE LTDA
Observação : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 00621, DE 17/12/2014

Titular do Processo : JJ LIMA TECNOLOGIA EM CONTABILIDADE LTDA
Hora : 15:20
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Proc. 030/001047/2014 – Recurso Voluntário – J.J. Lima Serviços Contábeis Ltda

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão de 1ª Instância (fl. 150) que manteve Notificação de Lançamento (00621) em cobrança do ISS, período de Nov e Dez/2010; Jan a Dez/2011; Jan a Dez/2012; Jan a Dez/2013 e Jan a Nov/2014, no valor de R\$73.994,35, cujo fundamento alicerçou-se na manifestação fiscal de fls. 139/140, e parecer FCEA de fls. 143 a 149, alinhando-se ambos pela legitimidade da cobrança, pelo fato de que uma vez constituída juridicamente a Recorrente sob forma de sociedade de responsabilidade limitada – Ltda (art. 1052 do Cod. Civil), assume ela identidade jurídica de sociedade empresária, incorrendo, assim, no impeditivo legal posto pelo par. 1º, no III, do art. 73-A do CTMN, que faz submeter as sociedades limitadas ao regime geral de tributação, diverso da incidência diferenciada prevista no art. 9º, par. 1º, E 3º, do Dec-Lei 406/68, e no par. 4º. Do art. 91 do CTMN.

Uma vez nesta Instância, inobstante extensa peça recursal (de fls. 156 a 185), não inova substancialmente a Recorrente quanto às suas razões defendentes, concentrando ainda sua argumentação sobre a arbitrariedade e ilegalidade do seu desenquadramento como sociedade uniprofissional sem o prévio e devido processo administrativo fiscal, acarretando claro cerceamento de defesa e nulidade do ato sem anterior notificação na forma do art. 10 do Dec. 10487/2009, e, no mérito, vem de pugnar por sua condição de sociedade civil não empresária como prevista na lei civil, trazendo à colação vasta jurisprudência de nossos tribunais, para, ao final, afirmar enquadrar-se dentre as sociedades beneficiárias da tributação diferenciada, por não poder a autoridade fiscal fazer prevalecer sua forma de constituição (Ltda) sobre seu objeto e estrutura funcional, perfeitamente de acordo com as normas nacional (Dec-Lei 406/68, art. 9º, par. 1º, E 3º) e local (CTMN, par. 4º. Do art. 91) aplicáveis à matéria.

Este, assim, o breve relatório, quando passo a examinar.

De início, oportuno assinalar que em recente decisão, já definitiva, proferida pelo Sr. Secretário de Fazenda no proc. 030/060554/2014, em 26/09/2016, cuidou-se de mesma matéria como ora versada, cujo desfecho favorável à Recorrente (Visão Médica Ltda), determinou que "o contribuinte deve ser notificado previamente ao lançamento, por qualquer uma das formas previstas em lei, sobre a mudança de critério jurídico na forma de tributação, servido como tal, inclusive, a chamada para recadastramento estabelecida por força do Dec. 10767, de 22/07/2010", e que, mais enfaticamente, somente A PARTIR de setembro de 2013 deve ser a Contribuinte tributada como EMPRESA prestadora de serviços, com o imposto calculado sobre seu movimento econômico.

Com efeito, deu base à referida decisão o parecer do Sr. Superintendente Jurídico Éric Fernandes da Silva Mendonça que, discorrendo sobre toda matéria com farta citação doutrinária, culminou por concluir que "o contribuinte foi notificado da mudança de critério DURANTE A FISCALIZAÇÃO QUE RESULTOU EM AI, sendo legítima e legalmente amparada pelo art. 146, do CTN, a mudança "ex officio" do critério jurídico adotado pela Fazenda Municipal em relação à forma de tributação do ISS das sociedades profissionais limitadas", ressaltando, contudo, "que os efeitos dessa mudança de critério jurídico somente poderão ser aplicados "ex nunc", a partir do recebimento pelo contribuinte da notificação em respeito ao art. 146 do CTN".

Neste passo, de se observar que o desenquadramento das sociedades ditas uniprofissionais cadastradas até então nesta Secretaria como tal, deverá, necessariamente, ser notificado na forma da lei, dando-se ensejo, inclusive, ao devido processo fiscal autônomo, cujos efeitos de mudança deverão ser aplicados "ex nunc", como decidido no processo referido.

Assim sendo, tendo-se em conta que a decisão acima referida, e já definitiva, deve balizar as ações fiscais pertinentes à matéria ora em voga, e mais que o marco inicial da ciência da Contribuinte neste caso se deu em 17 de dezembro 2014 através da notificação em



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/001047/15	13/01/15	 Nivaldo de Souza Dias CPF: 226.5...	2H

Ao
Conselheiro, Sr. Alcídio Haydt Souza para relatar.

FCCN, em 08 de dezembro de 2016


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



EM DESTAQUE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/001047/15	13/01/15		300

A Recorrente foi notificada a efetuar o pagamento, por não recolhimento do crédito tributário, correspondente ao ISS, devido no período de novembro e dezembro de 2010; janeiro a dezembro de 2011; janeiro a dezembro de 2012; janeiro a dezembro de 2013, bem como os períodos de janeiro a novembro de 2014, calculado pela alíquota de 5%, incidente sobre o movimento econômico.

Conforme relato da notificação a recorrente foi excluída do recolhimento fixo (utilizado para empresas consideradas UNIPROFISSIONAIS, por tratar-se de Sociedade Limitada).

De acordo com a notificação o fato ocorreu devido revisão do cadastramento do contribuinte como sociedade profissional no sistema WEBISS.

A Empresa Recorrente possui em seu quadro societário, 02 (dois) contadores devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade.

A atividade é desenvolvida de forma individual por cada um dos profissionais, que respondem pessoalmente por seus atos.


Cabe lembrar que os profissionais da área de contabilidade são pessoalmente responsáveis pelos atos praticados não sendo possível a transferência para outro profissional, sendo considerada pelo direito pátrio uma **RESPONSABILIDADE PERSONALÍSSIMA.**

A Fiscalização dessa atividade cabe ao Conselho Regional de Contabilidade, que como Órgão fiscalizador utiliza-se de instrumentos para proteção da sociedade.

Para consecução de seus trabalhos são contratados outros profissionais tais como assistentes, secretárias, etc., que colaboram exercendo apenas atividades meio, são somente auxiliares e não respondem pela atividade objeto do contrato social da Recorrente.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/001047/15	13/01/15		991

Informa, outrossim, que a Sociedade inicialmente era Sociedade Simples Limitada, com arquivamento dos atos constitutivos no Cartório do 12º Ofício de Niterói, em 16/06/1997, tendo sido transformada para Sociedade Simples pura em setembro de 2012.

Discorre sobre o conceito de sociedade uniprofissional, argumentando que a sociedade está registrada atualmente como sociedade simples pura, fazendo jus, assim, ao recolhimento fixo do ISS.

Assinala que o § 3º do art. 9º do DL nº. 406/68 não foi revogado pela LC nº. 116/03 e que o referido dispositivo não impôs limitação a determinado tipo societário, bem como não impediu o caráter empresarial da sociedade.


Questiona ainda o modo como foi realizada pelo Fisco a alteração do regime de recolhimento do ISS, enfatizando que não houve qualquer notificação ou intimação informando o desenquadramento, não sendo oferecido o contraditório, tendo havido o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Argui, assim, que o Fisco teria violado o princípio do devido processo legal, através de procedimento arbitrário de desenquadramento da sociedade como uniprofissional.

Registra ademais que os novos critérios adotados pela administração para fins de lançamento do ISSQN não poderiam ser aplicados de forma retroativa, conforme o disposto no art. 146 do CTN, devendo ser observados, ainda, os princípios da segurança jurídica e da boa fé.

Consigna também que a sociedade de natureza simples é aquela que não exerce atividade própria de empresário e que esta pode constituir-se como um simples de sociedade empresária sem, contudo, perder a sua natureza de sociedade simples.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0010947/15	13/01/15		33

Salienta ainda que não se pode confundir a responsabilidade social com a responsabilidade pessoal, destacando que o DL nº. 406/68 trata da responsabilidade profissional e não à social. Assim, advoga que os contadores sócios assumem responsabilidade pessoal pelos atos praticados no exercício da profissão, razão pela qual a sociedade, ainda que limitada, deve recolher o ISS pelo regime fixo.

O Fiscal atuante por seu turno, registra que a Autuada constituiu-se como Sociedade Limitada até 10/04/2013, condição que caracteriza a presença do elemento de empresa, que impede o recolhimento do ISS de forma fixa, nos termos do art. 73-A do CTM.

Adiciona que foi verificado no local do estabelecimento grande quantidade de profissionais envolvidos nas tarefas, em razão da complexidade dos serviços desenvolvidos, caracterizando a estrutura organizacional, situação inviável para a fruição do regime de recolhimento fixo do ISS.

Ressalta que o STJ possui jurisprudência no sentido de que a constituição de sociedade por cotas de responsabilidade limitada acarreta o recolhimento do ISS sobre o movimento econômico. Manifesta-se, assim, pela manutenção do lançamento.

Tendo em vista o exposto,
Passo ao voto.

O art. 73-A, inc. III e § 1º do Código Tributário Municipal (Lei 2597/08) prescreve que:



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/001047/15	13/01/15		993

"Art. 73-A. São sociedades profissionais aquelas formadas exclusivamente pelos profissionais alinhados nos incisos deste artigo e que se constituírem como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial e com o registro dos seus contratos ou atos constitutivos no respectivo órgão de classe regulador da profissão dos sócios, cujos equipamentos, instrumentos e maquinaria necessários à realização da atividade-fim sejam usados exclusivamente na execução dos serviços da sociedade.

(.....)

III. economistas, contadores, administradores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

(.....)

§ 1º. Não se caracterizam como sociedades profissionais aquelas:

- I. Cujos sócios não possuam, todos, habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e registro no mesmo órgão de classe;**
- II. Que tenham como sócio pessoa jurídica;**
- III. Que sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações ou empresarias de qualquer tipo ou a elas equiparadas;**
- IV. Que exerçam atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios;**
- V. Quando houver contratação de empregados que não possuam a mesma habilitação dos sócios ou titulares e que pratiquem atos em nome da sociedade, afastando a característica estritamente pessoal do trabalho;**



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/001047/15	13/01/15		394

- VI. Quando os serviços prestados dependerem de estrutura organizacional e não apenas do trabalho pessoal, caracterizando elemento de empresa;**
- VII. Quando houver sócio que participe somente para aportar capital ou administrar.**

Logo, verifica-se dos dispositivos legais em questão que não é considerada como sociedade profissional àquela constituída sob forma empresária de qualquer tipo ou a ela equiparada, bem como àquela em que os serviços prestados dependerem de estrutura organizacional e não apenas do trabalho pessoal, caracterizando elemento de empresa.

Preliminarmente verifica-se da 3ª Alteração contratual da Recorrente (fls. 207/211) que esta tem por objetivo a prestação de serviços de planejamento, assessoria contábil e de contabilidade em geral, sendo composta por dois sócios contadores, com apuração de lucros ou perdas de forma proporcional às cotas e, facultativamente, de forma desproporcional. Constata-se ainda que a sociedade foi constituída na forma de sociedade simples limitada, em 16/06/1997, com registro do ato constitutivo no Cartório de Registro do ato simples pura a partir de 20/09/2012.

Assim, observa-se que a Recorrente estava constituída originalmente como sociedade simples de responsabilidade limitada ao capital, o que impedia de plano o recolhimento do ISS de forma fixa.

Quanto a natureza jurídica da Recorrente, relevante anotar que o Fiscal de Tributos responsável pelo lançamento verificou no local do estabelecimento a existência de estrutura organizacional característica de sociedade com nítido propósito empresarial e não de uma sociedade simples pura.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/001047/15	13/01/15	<i>Niterói, 13 de Janeiro de 2015.</i> <i>Ass: [Assinatura]</i> <i>AME 00114-1</i>	<i>225</i>

Assim, embora a Recorrente tenha alterado a sua natureza jurídica no contrato social, a sua natureza na prática não foi modificada, permanecendo o caráter empresarial da pessoa jurídica, em que se alia capital e trabalho para atingir o objetivo principal de obtenção de lucros.

Com efeito, o excessivo número de auxiliares em áreas de apoio à atividade principal da autuada permite concluir que os sócios, na verdade, atuam como organizadores de um processo de produção de serviços, ainda que possam atuar também como executores diretos do serviço.

Destaca-se que, no caso de serviços de contabilidade, a tributação do ISS de forma fixa tem como destinatária grupo de contadores que dividem um escritório e suas despesas, prestando seus serviços diretamente e com responsabilidade pessoal, preservando-se o caráter personalíssimo do atendimento, o que não se coaduna com a hipótese dos autos.

Ressalta-se ademais que o pagamento de pró-labore e a divisão dos lucros não levam em conta permanentemente o trabalho realizado por cada sócio, podendo ser destinados os lucros para constituição de reservas, incorporação ao capital social ou outra finalidade.



Portanto, na situação fática da Recorrente, verifica-se tratar de sociedade com caráter empresarial, aliando capital e trabalho para atingir o objetivo principal de obtenção de lucros, no qual o caráter pessoal e personalíssimo da prestação do serviço cede ao molde empresarial de estabelecimento.

O FCEA em seu parecer destaca várias jurisprudências (fls. 143/149), para embasar seu indeferimento quanto a matéria em questão.



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/001047/15	13/01/15	 Nilda de Souza Duarte Mat. 228.544.0	


Por outro lado, o Representante Fazendário assinalou que em recente decisão (fls. 216/217), já definitiva, proferida pelo Senhor Secretário de Fazenda no processo nº. 030/60554/14 em 26/09/16 cuidou-se da mesma matéria, cuja decisão foi favorável a Recorrente – (Visão Médica Ltda.), em que “o contribuinte deve ser notificado previamente ao lançamento, por qualquer uma das formas previstas em lei, sobre a mudança de critério jurídico na forma de tributação, servido como tal, inclusive, a chamada para recadastramento estabelecida por força do Decreto nº. 10767, de 22/07/2010”, e que, mais enfaticamente, somente A PARTIR de setembro de 2013 deve ser a contribuinte tributada como EMPRESA prestadora de serviços, com o imposto calculado sobre seu movimento econômico.

Destarte, a referida decisão foi alicerçada pelo parecer da FSJU, que discorrendo sobre toda matéria com farta citação doutrinária, culminou por concluir que o contribuinte foi notificado da mudança de critério DURANTE A FISCALIZAÇÃO QUE RESULTOU EM AI, sendo legítima e legalmente amparada pelo art. 146, do CTN, a mudança “ex officio” do critério jurídico adotado pela Fazenda Municipal em relação à forma de tributação do ISS das sociedades profissionais limitadas”, ressalvando, contudo, “que os efeitos dessa mudança de critério jurídico somente poderão ser aplicados “ex nunc”, a partir do recebimento pelo contribuinte da notificação em respeito ao art. 146 do CTN.

Nesse sentido, deve-se observar que o desenquadramento das sociedades ditas uniprofissionais cadastradas até então nesta Secretaria como tal, deverá necessariamente, ser notificada na forma da lei, dando-se ensejo, inclusive, ao devido processo fiscal autônomo, cujos efeitos de mudança deverão ser aplicados “ex nunc”, como decidido no processo referido.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/001047/15	13/01/15		297

Tendo em vista o exposto, considerando-se que a decisão acima referida já é definitiva, irá nortear as ações fiscais pertinentes à matéria ora em julgamento, e que o marco inicial da incidência do recorrente neste caso deu-se em 23/10/14, através da Notificação nº. 00621/14, em que o devido desenquadramento no processo legal não foi observado, por efetivar-se de imediato uma cobrança retroativa ("ex tunc" - fls. 31), voto no sentido de prover o presente Recurso, e consequentemente o cancelamento da Notificação, e aplicando-se ao caso o efeito "EX NUNC", como definido no parecer da FSJU, que anexamos a este.

É o voto.

FCCN, em 19 de dezembro de 2016.


ALCIDIO HAYDT SOUZA
CONSELHEIRO/RELATOR



NITERÓI
PREFEITURA

30100104P/15

938
Inscrição de Serviço Local
Município de Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007524/2014	26/03/2014		392

Ao Secretário Municipal de Fazenda,

Trata-se de processo administrativo iniciado em virtude de impugnação da Empresa-Contribuinte Visão Médica Ltda. (o "Contribuinte") ao Auto de Infração nº 00031/14, que autuou o Contribuinte a pagar ISS como sociedade empresária no período de abril de 2010 a outubro de 2013, por ter sido ele desenquadrado do regime de tributação fixa com efeitos *ex tunc*, sob o fundamento de que a sociedade em questão tem caráter empresarial.

As fls. 02/35 estão a peça de impugnação do Contribuinte e os documentos que o mesmo acostou aos autos para embasar sua defesa.

As fls. 37/41, cópia do Auto de Infração nº 00031/14 emitido pelo fiscal de tributos Julio Rabinovici que autuou o Contribuinte em razão de o mesmo não ter recolhido o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS sobre os serviços prestados no interregno de abril de 2010 e outubro de 2013, em razão do desenquadramento da sociedade do regime de tributação fixa.

A fl. 44, manifestação do fiscal de tributos atuante.

As fls. 47/56, manifestação da FCEA opinando pela improcedência da impugnação.

À fl. 57, decisão de 1ª instância administrativa julgando improcedente a impugnação, bem como determinando a publicação da decisão e comunicação, por carta, ao Contribuinte.

As fls. 59/60, respectivamente, cópia do protocolo de recebimento pelo Contribuinte da notificação da decisão do indeferimento com data de 24/07/2014 e cópia da publicação da decisão no D.O. de 26-28/07/2014.



NITERÓI
PREFEITURA

30100104 PLS

999
Município de Niterói
Mat. 200.514-1

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007524/2014	26/03/2014	34	293

As fls. 62/107 consta recurso ao Conselho de Contribuintes contra a decisão que indeferiu a impugnação do Contribuinte.

As fls. 108/131, parecer do Representante da Fazenda, Paulo César Soares Gomes, opinando pela reforma da decisão de 1ª instância e cancelamento do Auto de Infração em questão.

As fls. 228/239, voto vencedor do Conselheiro Relator José Cotrik Neto dando total provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

As fls. 241/246, voto vista do Conselheiro Revisor Roberto Curi, votando pela impossibilidade da retroação dos efeitos financeiros do desenquadramento.

As fls. 248/251, voto divergente do Conselheiro Revisor Carlos Mauro, votando pelo não provimento do Recurso Voluntário e manutenção da decisão de primeira instância.

As fls. 253/276, voto vista do Conselheiro Revisor Manoel Alves Junior, votando pela reformada da decisão de primeira instância e cancelamento do auto de infração.

As fls. 278/285, pedido de diligência realizado pelo resposta Conselheiro Revisor Manoel Alves Junior e respectiva diligência.

A fl. 287 consta decisão do Conselho de Contribuintes votando pelo provimento do Recurso Voluntário e conseqüentemente cancelando-se o Auto de Infração, por reconhecimento da preliminar de nulidade apontada pelo Conselheiro Manoel Alves Junior, por ausência de notificação prévia do desenquadramento do Contribuinte como sociedade profissional, tendo sido aprovada a seguinte Ementa:



NITERÓI
PREFEITURA

35700-1047/185
930
Mnt. 220.514-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007524/2014	26/03/2014	Folha 1 Manoel	204

"ACÓRDÃO N.º 1.722/2014

Acolhida a preliminar pelo voto Relator, de nulidade absoluta por ausência de Notificação prévia, nos termos do voto de revista do Conselheiro Manoel Alves Junior. Vencida a tese que reconheceu a necessidade de intimação prévia acerca do desenquadramento do contribuinte como Sociedade Profissional. Conhecido. Conhecida a preliminar de nulidade por ausência de contraditório prévia por unanimidade de votos."

À fl. 288 consta Recurso de Ofício ao Ilmo. Secretário Municipal de Fazenda, em cumprimento aos parágrafos 1º e 5º, do artigo 40, c/c artigo 63 do Decreto Municipal nº 10.487/2009.

À fl. 290v, consta despacho do Secretário Municipal de Fazenda solicitando parecer desta Superintendência.

À fl. 291, despacho da FNPf comunicando que dispensou dos presentes autos o PA nº 030/002216/2016 referente ao requerimento do Contribuinte de Certidão de Inteiro Teor dos presentes autos.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Como visto, o Conselho Recursal do Município de Niterói deu total provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte. Por se tratar de decisão favorável ao Contribuinte, em cumprimento aos parágrafos 1º e 5º, do artigo 40 c/e artigo 63 do Decreto Municipal nº 10.487/2009, fez-se mister a interposição de Recurso de Ofício pelo Presidente do Conselho de Contribuintes ao Secretário Municipal de Fazenda, *in verbis*:



NITERÓI
PREFEITURA

3570000 4 PHS
231
Pessoa de Justiça Doutor
Mat. 220.514-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007524/2014	26/03/2014	Matrícula 24 6043-4	245

" Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§ 1º – A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§ 2º – O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

§ 3º – O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º – Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.

Art. 63 - Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40, deste Decreto."

Dessa forma, tendo esta FSJU sido instada a opinar sobre a matéria, passa-se à análise das questões de fato e de direito aduzidas no julgamento do Recurso Voluntário *sub examine*.

A questão de mérito abordada no Recurso Voluntário em análise diz respeito ao cadastro das sociedades profissionais registradas sob a modalidade de sociedade limitada para fins de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e seus efeitos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o critério definidor do cálculo do ISS depende da caracterização da sociedade como empresarial ou não. **Havendo natureza**



NITERÓI
PREFEITURA

30/00/06 P/135

932
Niterói - 220.514-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007524/2014	26/03/2014	Multi- 63-4	206

empresarial, a sociedade não fará jus ao benefício previsto nos parágrafos 1º e 3º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/68 – regime de tributação fixa.

Esse posicionamento há muito já é mantido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se observa dos julgados abaixo ementados:

"IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, SOCIEDADE CIVIL, BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER EMPRESARIAL, SOCIEDADE QUE NÃO REUNE CONDIÇÕES PARA CARACTERIZAR-SE COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL OU PLURIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POIS ORGANIZADA EM FORMA EMPRESARIAL, NÃO MERECE SER TRIBUTADA À BASE DOS INCISOS LEGAIS APLICÁVEIS AO PROFISSIONAL LIBERAL, SENÃO QUE LHE CABE O TRATAMENTO GÊNICO DADO A EMPRESA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AI 90410 AgR/SP, 1ª Turma, rel. Min. Rafael Mayer, j. 20/05/1983) – grifos postos.

"I.S.S. Alíquota Fixa. Descabimento. Se a prestação do serviço resulta de exploração empresarial, pele atividade conjunta e indiscriminada de integrantes de sociedade, fica afastado o caráter pessoal do trabalho profissional, sem que caiba o tratamento favorecido pelo §3º c/c §1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 102204/SP, rel. Min. Sydney Sanchez, j. 15/02/1985) – grifos postos.

No mesmo sentido, mais recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresariais, como as sociedades por quotas cuja responsabilidade é limitada ao capital social.



30/00106/15
233
MUNICÍPIO DE NITERÓI
Nº 22.514-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007524/2014	26/03/2014	Materiais 2014	2014

A Primeira Seção do Egrégio STJ definiu, ainda, de forma bastante específica, que o benefício previsto nos referidos parágrafos do artigo 9º do Decreto-Lei "não se estende à sociedade limitada, sobretudo porque nessa espécie societária a responsabilidade do sócio é limitada ao capital social" (STJ - "AgRg nos EREsp 1182817/RJ - Primeira Seção, DJe 29.8.2012).

Com efeito, conforme a conceituação de "sociedade limitada" prevista no artigo 1.052, do Código Civil, *infra*, a responsabilidade dos sócios deste tipo societário está limitada às obrigações sociais; os sócios não respondem com seus patrimônios pessoais pelas dívidas da sociedade:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Além disso, o artigo 73-A, inciso I, parágrafo 1º, do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.597/2008) apresenta rol taxativo das sociedades que podem ser classificadas como sociedades profissionais para fins da tributação benéfica do ISS, *in verbis*:

"Art. 73-A. São sociedades profissionais aquelas formadas exclusivamente pelos profissionais alinhados nos incisos deste artigo e que se constituírem como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial e com o registro dos seus contratos ou atos constitutivos no respectivo órgão de classe regulador da profissão dos sócios, cujos equipamentos, instrumentos e maquinaria necessários à realização da atividade-fim sejam usados exclusivamente na execução dos serviços da sociedade.

(...)

§1º Não se caracterizam como sociedades profissionais aquelas:

I - cujos sócios não possuem, todos, habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e registro no mesmo órgão de classe;

II- que tenham como sócio pessoa jurídica;



30/03/10 4 fls

1934
Município de Niterói
N.º 26.514-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica SV nº 1000 Matrícula 247.863-4	Folhas
030/007524/2014	26/03/2014		04

III- que sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações ou empresárias de qualquer tipo ou a elas equiparadas;

IV- que exerçam atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios;

V- quando houver contratação de empregados que não possuam a mesma habilitação dos sócios ou titulares e que pratiquem atos em nome da sociedade, afastando a característica estritamente pessoal do trabalho;

VI- quando os serviços prestados dependerem de estrutura organizacional e não apenas do trabalho pessoal, caracterizando elemento de empresa;

VII- quando houver sócio que participe somente para aportar capital ou administrar."

Assim, resta claro que, sendo a sociedade contribuinte constituída sob a forma de limitada, possui ela natureza empresarial, não podendo fazer, portanto, uso da previsão mais benéfica e especial de recolhimento de ISS contida nos parágrafos 1º e 3º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/68, devendo se submeter ao regime geral de tributação, nos termos do mais moderno posicionamento da Egrégia Corte Superior de Justiça, como é possível vislumbrar das ementas abaixo colacionadas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ISS. TRATAMENTO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. SOCIEDADE LIMITADA. ESPÉCIE SOCIETÁRIA EM QUE A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO É LIMITADA AO CAPITAL SOCIAL. 1. A orientação da Primeira Seção STJ pacificou-se no sentido de que o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68 somente é aplicável às sociedades utiprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial. Por tais razões, O BENEFÍCIO NÃO SE



NITERÓI
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

30/00204 PPS
935
"Vale a emenda a Carmim"
Processo: 030/00204 PPS
Folhas: 18, 24, 19
Data da Atuação: 18/04/19
Fis: 935 Rubrica: [assinatura]

Processo 030/007524/2014	Data 26/03/2014	Rubrica Matrícula 1.645-4	Folhas Data da Atuação: 18/04/19
-----------------------------	--------------------	------------------------------	-------------------------------------

ESTENDE À SOCIEDADE LIMITADA, sobretudo porque nessa espécie societária a responsabilidade do sócio é limitada ao capital social. Nesse sentido: AgRg nos ERExp 941.870/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 25.11.2009, 2, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3, Agravo regimental não provido." (AgRg nos ERExp 1182817/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012).

TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N 406/68. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO LEGAL VERIFICADOS NA CORTE DE ORIGEM E SÚMULA 7/STJ.
1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nitido o seu caráter infringente. Precedente: EDCI na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. A jurisprudência das duas Turmas que compõem a Primeira Seção é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresariais, como as sociedades por quotas cuja responsabilidade é limitada ao capital social. 3. É, portanto, necessário, para o deferimento das benesses do dispositivo em questão, o atendimento de requisitos específicos. 4. O Tribunal de origem entendeu que o recorrido não preenche tais requisitos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Quanto à interposição pela alínea c, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a



NITERÓI
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

"Vale a ementa a Carmim"
Processo: 030/007524/2014
Data da Autuação: 18/03/14
Fls. 336 Rubrica: [assinatura]

Processo 030/007524/2014	Data 26/03/2014	Rubrica Folha V da Matéria 336	Folhas 300
-----------------------------	--------------------	-----------------------------------	---------------

"Vale a ementa a Carmim"
Processo: 030/007524/2014
Data da Autuação: 18.03.14
Fls. 336 Rubrica: [assinatura]

incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido." (EDcl no AREsp 425635 PE 2013/0364483-5, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 10/12/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ALÍQUOTA. SOCIEDADES UNIPESSOAIS. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou-se no entendimento de serem incabíveis os embargos de divergência em que se invoca dissídio jurisprudencial com base em regra técnica acerca do juízo de admissibilidade de recurso especial, porque aferido com base na regularidade da dedução das razões recursais, avaliada em cada caso. 2. A jurisprudência das duas Turmas que compõem a Primeira Seção é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresariais, como as sociedades por quotas cuja responsabilidade é limitada ao capital social. 3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no EREsp 941870/RS, 1ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j 11/11/2009).

"TRIBUTÁRIO. ISS. ALÍQUOTA FIXA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. 1. A tributação fixa do ISS (art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/1968) aplica-se apenas



NITERÓI
PREFEITURA

30700104P/125



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo 030/007524/2014	Data 26/03/2014	Rubrica Foto: [illegible] 1.8434	Folhas 301
-----------------------------	--------------------	-------------------------------------	---------------

"Vale a ENTENÇÃO do CARIMBO"
Processo: 30/00104P/15
Data da Audiência: 11/04/15
Fls.: 934 HUBER: 23

às sociedades uniprofissionais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal. As entidades empresariais sem responsabilidade pessoal, como é a hipótese presente, submetem-se à tributação normal (ISS sobre o preço dos serviços), 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 807205/RS, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/09/2008).

Dessa forma, faz-se mister ressaltar que não há qualquer incongruência entre as normas municipais e o artigo 983, do Código Civil, que prevê que "a sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias".

Diz-se isso porque, em que pese a lei civilista permitir que a sociedade simples se constitua sob a forma de sociedade limitada, tais normas não estão sendo desrespeitadas pelas normas tributárias municipais do ISS, tampouco pelo Eg. Superior Tribunal; a questão que se impõe diz respeito às atividades exercidas pelas sociedades, uma vez que o ISS é um tributo que recai sobre os serviços prestados e somente pode ser recolhido com alíquota fixa nos casos em que as atividades desenvolvidas sejam estritamente pessoais, o que não é o caso das atividades desenvolvidas por sociedades limitadas, entendimento este que vai ao encontro do escoreito posicionamento do Egrégio STJ.

Assim, uma vez que uma sociedade apresente caráter empresarial, isto é, esteja constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada, ou distribua lucros não aliados aos serviços prestados pelos sócios, resta configurado o caráter empresarial do contribuinte, que afasta a tributação fixa do ISS.

Ademais, o fato de a Fazenda ter promovido o recadastramento e a respectiva homologação de sociedades uniprofissionais limitadas não significa que a Fazenda esteja amarrada a esse entendimento *ad eternum*.

Pelos princípios regentes da Administração Pública, sobretudo os princípios da supremacia do interesse público e da autotutela, a Fazenda Municipal pode, a qualquer



30700164 P/15
Município de Niterói
2015

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo 030/007524/2014	Data 26/03/2014	Distritica Município 241.543-4	Folhas 302
-----------------------------	--------------------	-----------------------------------	---------------

tempo, rever os critérios jurídicos norteadores de seus atos, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, justificando, dessa forma, o desenquadramento de ofício daquelas sociedades limitadas que antes tinham sido cadastradas como uniprofissionais.

O fato de ter a Fazenda Municipal alterado o cadastro dos contribuintes pessoas jurídicas constituídas sob a forma sociedades profissionais limitadas da mesma forma não viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do paralelismo das formas, já que tais contribuintes têm o direito de, no momento em que recebem a notificação da alteração do cadastro, impugnam o ato, nos termos do artigo 26, do Decreto Municipal 10.487/09. O que acontece, nesses casos, é o contraditório *a posteriori*, somente podendo se falar em violação a tais princípios se a Fazenda se recusasse a examinar a impugnação apresentada.

Com efeito, vale salientar que a situação que deu origem ao presente processo se encaixa perfeitamente na hipótese de mudança de critério jurídico aplicado ao recolhimento do ISS das sociedades profissionais constituídas sob a forma de sociedade limitada, em virtude de ter a Corte Superior pacificado sua jurisprudência no sentido de que não devem ser elas abrangidas pela tributação benéfica, hipótese essa legalmente permitida, nos termos do artigo 146, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução."

Nesse sentido, segundo as lições de Luís Eduardo Schoueri: "(...) o 146 cogita de mudança de critério jurídico, i.e., de nova escolha, pela Administração, entre interpretações "certas";" (*Direito Tributário*, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 564).

No mesmo sentido, confirmam-se as lições de Hugo de Brito Machado:

"Há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por

"Vale a emenda a Carmim"

Processo: 3010104/15

Data da Autuação: 26/03/2014
Wladimir de Souza Duarte
Matr. 226.514-8

Fls.: 039 Rubrica:



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

3010104/15



Processo	Data	Folhas	Folhas
030/007524/2014	26/03/2014	Folhas: 303 Rubrica: 4	303

outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta. Também há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei, na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante a escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um crédito tributário em valor diverso, geralmente mais elevado." (Curso de Direito Tributário, 12ª Edição, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 123).

Ocorre que, como se vislumbra da leitura do artigo 146, *supra*, os efeitos da mudança de critério jurídico são irretróativos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, segundo Igos Mauler Lessa e Donovan Mazz, "(...) jamais haveria ato jurídico perfeito nas relações entre o Fisco e o contribuinte caso pudesse o primeiro mudar seu entendimento e fazê-lo retroagir conforme suas conveniências." (*A anulação de atos concessórios de drawback interno face à isonomia entre as empresas públicas e privadas, ao conceito de licitação internacional e aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança*, RDDT 141/95, jun/07).

A esse respeito, válidas são as palavras de Ricardo Lodi Ribeiro:

"Se a Administração identifica como correta uma determinada interpretação da norma e depois verifica que esta não é mais adequada ao Direito, tem o poder-dever de, em nome da sua vinculação com a juridicidade e com a legalidade, promover a alteração do seu posicionamento. Porém, em nome da proteção da confiança legítima, deve resguardar o direito do contribuinte em relação aos lançamentos já realizados." (A Proteção da Confiança Legítima do Contribuinte, RDDT nº 145, out/07, p. 99) - grifos postos.

No mesmo sentido, Claudio Carneiro, ao falar do princípio da irreversibilidade do lançamento, tipificado no art. 146 do CTN, afirma que:



35700/10/2 PMS
Niterói, 26/03/2014
M. J. A. B.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo 030/007524/2014	Data 26/03/2014	Folhas 304
-----------------------------	--------------------	---------------

"Este princípio encontra amparo em um princípio maior, que é da segurança das relações jurídicas, pois o contribuinte não pode ser surpreendido pela auto-executoriedade dos atos da Fazenda Pública e, com isso, ficar à mercê da modificação do lançamento pelo Fisco. Extrai-se da leitura do art. 146 que o contribuinte, uma vez respaldado por ato da Fazenda Pública, não poderá ser surpreendido." (Curso de Direito Tributário e Financeiro, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 519/520).

Destacam-se, ainda, as seguintes lições de Eduardo Sabbag:

"O erro de direito viabiliza a adoção de novo critério jurídico na exegese da norma, que se contrapõe a um critério anteriormente utilizado. Assim, em certo momento, muda-se a interpretação, substituindo uma exegese por outra; ou, o que não é incomum, passa-se a adotar uma alternativa anteriormente não escolhida, na interpretação do caso concreto.

Quer-se afirmar que o novo critério jurídico, escolhido pelo Fisco, na atividade de lançamento, só poderá ter efeitos ex nunc, com aplicação exclusiva a casos futuros, prestigiando a boa-fé do contribuinte. Posto isso, é incabível o lançamento suplementar motivado por erro de direito.

(...)

A esse propósito, o extinto Tribunal Federal de Recursos prolatou a Súmula 227, cujo teor segue, ad litteram: "A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão do lançamento".

(...)

De mais a mais, infere-se que o art. 146 do CTN positiva, em nível infraconstitucional, o postulado da segurança jurídica, sem deixar de ratificar os princípios da não surpresa e da proteção à confiança do contribuinte." (SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 776/777).

"Vale a emenda a Camim"
Processo: 3000104 P/15
Data de Arrecadação: 10.104.1P
Fls. 91 Rubrica: 226583



NITERÓI
PREFEITURA

3000104 P/15
Núcleo de Apoio Jurídico
Mey
2014

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo 030/007524/2014	Data 26/03/2014	Rubrica Fazenda Municipal P 226583	Folhas 305
-----------------------------	--------------------	--	---------------

Sendo assim, em atenção à irretroatividade dos efeitos da mudança de critério jurídico pela Fazenda Municipal, torna-se essencial a comunicação aos contribuintes a respeito da mudança de critérios do lançamento de ISS no que concerne às sociedades uniprofissionais de responsabilidade limitada, de modo a que tais contribuintes tomem ciência de que, a partir da mudança de critério, sua forma de recolher o ISS foi alterada e, ainda, que possam exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, se for o caso. Nesse sentido:

"[...] se em lançamentos anteriores a autoridade administrativa adotou determinada interpretação da lei tributária, pode o contribuinte, fiando-se no artigo 146 acima transcrito, seguir o mesmo entendimento, até que ele seja informado diretamente ou por meio de ato administrativo público, de que diverso será o entendimento da fiscalização? A resposta deve ser afirmativa." (SCHOUERI, Luis Eduardo. Direito Tributário. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 564).

No presente caso, o Contribuinte foi notificado da mudança de critério durante a fiscalização que resultou no Autor de Infração nº 00581/13, iniciada em 13 de novembro de 2013 e concluída em 16 de dezembro de 2013, conforme fls. 08 e 162/163 do PA anexo nº 030/023430/2013 (Ação Fiscal do Auto de Infração nº 00581/13).

Sendo assim, é legítima e está legalmente amparada pelo artigo 146, do CTN, a mudança *ex officio* do critério jurídico adotado pela Fazenda Municipal em relação à forma de tributação do ISS das sociedades profissionais limitadas. Entretanto, os efeitos dessa mudança de critério jurídico somente poderão ser aplicados *ex nunc*, isto é, a partir do recebimento, pelo contribuinte, da notificação, em respeito ao artigo 146, do CTN.

Tendo em vista a ação fiscalizatória pela qual o Contribuinte foi notificado da mudança de critério jurídico a respeito da sua forma de tributação do ISS teve **início em 23 de novembro de 2013**, somente a partir desta data poderá lhe ser exigida a tributação do ISS nos moldes devidos pelas sociedades empresárias.

"Vale a emenda a Carmim"
 Processo: 301001047115
 Data de Autuação: 18/04/14
 Fls. 943 Rubrica: 0



NITERÓI
 PREFEITURA

301001047115
943

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007524/2014	26/03/2014	<i>0</i>	506

Todavia, o Auto de Infração nº 00031/14 autuou o Contribuinte a pagar débitos de ISS referentes ao período de abril de 2010 a outubro de 2013, período este anterior à data em que o Contribuinte foi notificado do seu desenquadramento como sociedade profissional, razão pela qual opino pelo **deferimento do Recurso Voluntário, com o consequente cancelamento do Autor de Infração nº 00031/14.**

É o parecer.

FSJU, 01 de março de 2016.

Eric Fernandes da Silva Mendonça
ERIC FERNANDES DA SILVA MENDONÇA
 SUPERINTENDENTE JURÍDICO
 MAT. Nº 239.956-0

EM BRANCO



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA


"Vale a emenda a Carmim"

Processo: 39001047/15

Data de Autuação: 18.01.16

Fls. 9/13 Rubrica: 

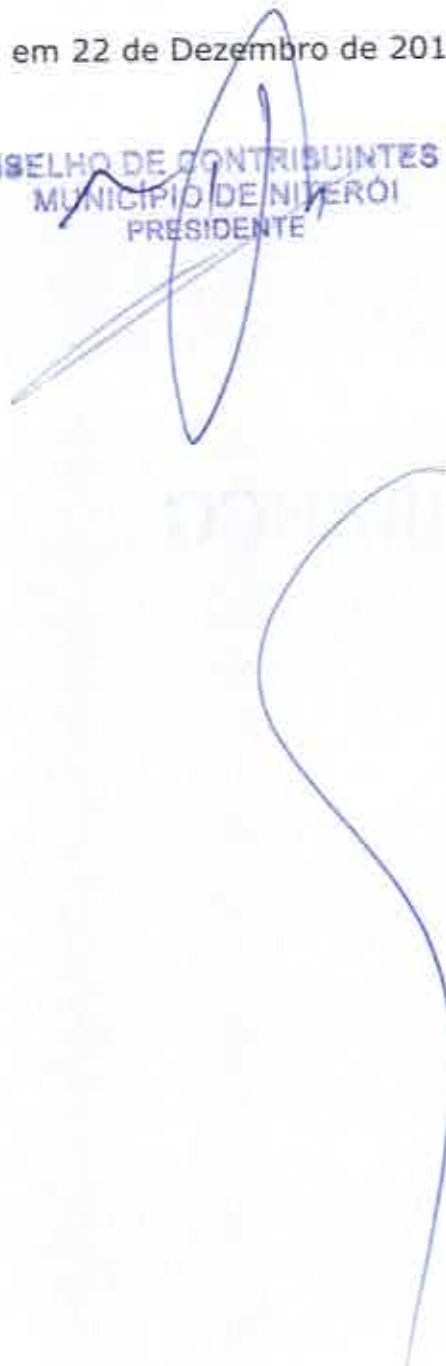
Núcleo de Souza Duarte
Mat. 229.514-8

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/001047/15	13/01/15		9/13

Pedido de vistas formulado pelo Conselheiro, Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 22 de Dezembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE





PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030001047/2015	11/04/17		

Voto Revisor

Recorrente: **J. J. LIMA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.**

Notificação nº 621, de 17/12/2014

EMENTA: ISS. A prestação de serviços feita por sociedades que consista em mero exercício individual da profissão de contador não se caracteriza como atividade empresarial. A proibição da tributação como sociedade profissional apenas em função de sua constituição sob a forma de sociedade limitada fundamenta-se em mudança de critério da Administração na interpretação da lei, não podendo ocorrer antes de o contribuinte ser notificado da mudança. Impossibilidade de lançamento de ofício da diferença de imposto pois a tributação do imposto pela regra geral neste caso somente poderá se dar em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente ao recebimento da notificação do impedimento à tributação pela regra especial. Nulidade do auto de infração. Recurso provido.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário impetrado por **J. J. LIMA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.** contra decisão de 1ª Instância que julgou improcedente a impugnação da Notificação nº 621/14 mediante o que foi lançada diferença de ISS relativo a serviços prestados pela recorrente no período de novembro e dezembro de 2014. O valor lançado pela notificação corresponde à variação do valor do imposto obtida com a determinação da base de cálculo como sendo o movimento econômico apurado no período, tendo em vista que a recorrente havia recolhido o imposto na forma excepcionalmente prevista para as sociedades profissionais.

965
Secretaria de Fazenda
Munic. de Niterói



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030001047/2015	11/04/17		

A recorrente alega preliminarmente a nulidade do auto em questão motivada pela ausência do devido processo legal na alteração de seu cadastro, anteriormente aprovado pela Fiscalização, em que consta o enquadramento da sociedade como uniprofissional. Quanto ao mérito, refuta ter a qualidade de sociedade empresária tendo em vista que sua atividade consiste apenas no exercício profissional dos sócios e dos demais profissionais contadores que prestam serviços em nome da sociedade de forma a assumirem, cada um deles individualmente, responsabilidade pessoal, não havendo, portanto, estrutura organizacional de elementos de empresa que a caracterizem como sociedade empresária. Alega também que o fato de ter se constituído como sociedade limitada registrada em cartório de registro de pessoas jurídicas não faz com que sua essência de sociedade simples tenha sido desvirtuada, o que ocorreria caso a requerente tivesse registrado o seu ato constitutivo no Registro Público de Empresas Mercantis.

O Representante da Fazenda, em seu parecer, mencionou a decisão de acolhimento da preliminar de nulidade proferida por este colegiado no processo administrativo nº 030/060554/2014 tendo em vista a ausência de notificação prévia do contribuinte quanto a sua descaracterização como sociedade profissional. Naquela decisão o Conselho de Contribuintes entendeu que proibir a tributação como sociedade profissional apenas em razão de uma sociedade ser constituída sob a forma de sociedade limitada era uma mudança de critério jurídico da Administração Fazendária. E, nesta condição, conforme previsão no art. 146 do CTN, a referida proibição estaria legalmente amparada porém somente após o recebimento pelo contribuinte da notificação explicando-lhe o novo critério. Só então poderia ser exigido o recolhimento do imposto calculado com base no novo critério adotado, imposto este relativo exclusivamente aos fatos geradores posteriores à mencionada notificação. Este entendimento foi compartilhado no voto do Conselheiro Relator.

É o relatório. Passo ao voto.

A recorrente é uma sociedade cuja prestação de serviços consiste em mero exercício da profissão por seus sócios e demais profissionais contadores que prestam



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA


21/6
Núcleo de Apoio Jurídico
11/04/2017

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030001047/2015	11/04/17		

serviços em nome da sociedade. Portanto a atividade profissional destes contadores não é empregada pela recorrente como elemento de empresa para seus objetos sociais não tendo, em consequência, caráter empresarial, ainda que se valha do trabalho de empregados auxiliares para a sua realização. Não fosse a restrição prevista no art. 73-A, §1º, III do Código Tributário do Município de Niterói, que determina a proibição da tributação como uniprofissionais para as sociedades que se constituam sobre a forma de sociedades empresárias – rol que inclui a Sociedade Limitada -, não haveria impedimento à luz do direito aplicável à época dos fatos geradores para a tributação do ISS da recorrente com base na regra especial.

Sendo assim, concordo com o Parecer do Representante da Fazenda no sentido de que a proibição da tributação como sociedade profissional apenas em função de sua constituição sob a forma de sociedade limitada fundamenta-se em mudança de critério da Administração na interpretação da lei, não podendo ocorrer antes de o contribuinte ser notificado da mudança. Em vista disto, não é possível o lançamento de ofício da diferença de imposto pois a tributação do imposto pela regra geral neste caso somente poderá se dar em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente ao recebimento da notificação do impedimento à tributação pela regra especial. Meu voto, desta forma é pela nulidade da notificação e pelo provimento do recurso.

FCCN, em 11 de abril de 2017.


CARLOS MAURO NAYLOR
Conselheiro Revisor

948
Núcleo de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/001047/15

DATA: - 11/04/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

963º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 11/04/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcidio Haydt Souza
3. Dr. Eduardo Sobral Tavares
4. Amauri Luiz de Azevedo
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04,05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 11 de abril de 2017.

Núcleo de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 963ª Sessão Ordinária

Data: 11/04/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/001047/2015

RECORRENTE: - J.J. Lima Serviços Contábeis Ltda
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Alcidio Haydt Souza
REVISOR: - Sr. Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, com o cancelamento da Notificação de Lançamento nº. 00621, de 17/12/2014, nos termos do voto do Revisor

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.928/2017

“ISS. A prestação de serviços feita por sociedades que consista em mero exercício individual da profissão de contador não se caracteriza como atividade empresarial. A proibição da tributação como sociedade profissional apenas em função de sua constituição sob a forma de sociedade limitada fundamenta-se em mudança de critério da Administração na interpretação da lei, não podendo ocorrer antes de o contribuinte ser notificado da mudança. Impossibilidade de lançamento de ofício da diferença de imposto pois a tributação do imposto pela regra geral neste caso somente poderá se dar em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente ao recebimento da notificação do impedimento à tributação pela regra especial. Nulidade do auto de infração. Recurso provido”.

FCCN, em 11 de abril de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

9/17
Núcleo de Apoio Jurídico
Mat. 201514-3

gls
Núcleo de Apoio Direto
Mat. 201.514-9

 **NITERÓI**
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO 030/001047/2015
"J.J. LIMA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente provendo-o, nos termos do voto Revisor.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 5º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 11 de abril de 2017


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



Processo : 030001047/2015
Data : 13/01/2015
Tipo : IMPUGNAÇÃO
Requerente : JJ LIMA TECNOLOGIA EM CONTABILIDADE LTDA
Observação : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº. 00621, DE 17/12/2014

Titular do Processo : JJ LIMA TECNOLOGIA EM CONTABILIDADE LTDA
Hora : 15:20
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº. 1.928/2017: - "ISS. A prestação de serviços feita por Sociedades que consista em mero exercício individual da profissão de contador não se caracteriza como atividade empresarial. A proibição da tributação como Sociedade Profissional apenas em função de sua constituição sob a forma de sociedade limitada fundamenta-se em mudança de critério da Administração na interpretação da lei, não podendo ocorrer antes de o Contribuinte ser notificado da mudança. Impossibilidade de lançamento de Ofício da diferença de imposto pois a tributação do imposto pela regra geral neste caso somente poderá se dar em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente ao recebimento da notificação do impedimento à tributação pela regra especial. Nulidade do Auto de Infração. Recurso Provido".
FCCN, em 18 de abril de 2017.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 238.514-8

Ao FINEF,

Publicado D.O. de 06/05/17
em 08/05/17
FCAD MASE

Maria Lucia M. S. Fortes
Matricada 239.121-0

DECRETA:

Art. 1º - Fica delegada competência à Secretária de Conservação e Serviços, Sra. Dayse Nogueira Monassa, e ao Secretário de Ordem Pública, Cel. Gilson Chagas, para firmarem Termo(s) de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, tendo por objeto a realização de obras de acessibilidade em vias públicas e calçadas, visando pôr fim às Ações Cíveis Públicas propostas pelo parquet.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 05 DE MAIO DE 2017.

Rodrigo Neves - Prefeito

DECRETO Nº 12643/2017

O PREFEITO DE MUNICÍPIO DE NITERÓI, de acordo com o dispositivo no inciso VI, do artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Niterói

DECRETA:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 6º do decreto nº 11.391, de 08 de maio de 2013, modificando os valores da gratificação nele referida, correspondente aos turnos de 6 (seis), 8 (oito) e 12 (doze) horas efetivas de trabalho, conforme planilha abaixo.

Turno	6 horas	8 horas	12 horas
Valor R\$	112,50	150,00	225,00

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor em 1º de maio de 2017, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 05 DE MAIO DE 2017.

Rodrigo Neves - Prefeito

Despacho do Prefeito

Processo 100/205 - 18 - 145 - 140 - 224 - 206 - 223 - 142 - 81 - 206 - /2017 - autorização

Processo nº 190000106/2017 - RATIFICO o ato da Senhora Secretária de Planejamento, Modernização da Gestão e Controle, concorda em todos os seus termos, de acordo com os artigos da Lei nº 8.666/93

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ato do Secretário

Portaria

Port. nº 103/2017 - Lota, SAULO RESTUM COPLÉ, trabalhador nível 1, matrícula nº 1228807-4, na Administração Regional da Região Oceânica, referente ao Processo nº 1201191/2017

Despachos do Secretário

Cancelamento de Descanto - Deferido

20/1686/2017

20/1568/2017

Adicional Automático - Deferido

20/4426/2016

20/8766/2017

20/1319/2017

20/1334/2017

20/1321/2017

Averbação de Tempo de Serviço - Deferido

20/1211/2017

Insalubridade - Deferido

20/255/2017

Inquérito Administrativo - 20/3199/2016 - arquivar-se de acordo com a conclusão da COPAD

Incorporação de Gratificação - Indeferido

20/1738/2017

Abono Permanência - Deferido

20/775/2017

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 020/000060/2017 - PORTARIA Nº 067/2017

Designar LUCIENE DE FATIMA TESTE MARTINS para atuar como secretária da referida Comissão.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Despacho do Presidente do FCCN

30/27985/14 - J. J. LIMA SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S

30/1047/15 - J. J. LIMA TECNOLOGIA EM CONTABILIDADE S/S

"ACORDÃO Nºs. 1.927/2017 - 1.928/2017 - IS0, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FEITA POR SOCIEDADES QUE CONSISTA EM MERO EXERCÍCIO INDIVIDUAL DA PROFISSÃO DE CONTADOR NÃO SE CARACTERIZA COMO ATIVIDADE EMPRESARIAL. A PROIBIÇÃO DA TRIBUTAÇÃO COMO SOCIEDADE PROFISSIONAL APENAS EM FUNÇÃO DE SUA CONSTITUIÇÃO SOB FORMA DE SOCIEDADE LIMITADA FUNDAMENTA-SE EM MUDANÇA DE CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI, NÃO PODENDO OCORRER ANTES DE O CONTRIBUINTE SER NOTIFICADO DA MUDANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA DIFERENÇA DE IMPOSTO POIS A TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO PELA REGRA GERAL NESTE CASO SOMENTE PODERÁ SE DAR EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES OCORRIDOS POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DO IMPEDIMENTO À TRIBUTAÇÃO PELA REGRA ESPECIAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, RECURSO PROVIDO."

EXTRATO SMF Nº 015 /2017

JUSTIFICATIVA

Processo nº: 030/010124/2017; Referência: Inexigibilidade de chamamento público - Repasse ao Terceiro Setor - Termo de Fomento; Base Legal: Art. 31 e 32, da Lei Federal

nº 13019/14 **Organização da Sociedade Civil** Proponente: AGENCIA RIO - PROMOÇÃO, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO, inscrita no CNPJ sob o nº 01.973.092/0001-59 com sede na Rua da Candelária, nº 09, Salas 1005, 1007 (A e B), 1008 e 1011 - Centro - Rio de Janeiro/RJ. **Objeto Proposto:** Estabelecimento de uma união de esforços visando o desenvolvimento de atividades de intercâmbio de informações concernentes a realização de ações de fomento, atração e viabilização de projetos de investimentos para o Município de Niterói de modo a fortalecer e apoiar as ações do Programa de Governo denominado "Niterói Escritório de Negócios". **Valor Total do Repasse:** R\$ 3.220.652,00 (Três milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta e dois reais). **Período:** Maio de 2017 a Abril de 2019. **Tipo da Parceria:** Fomento. **Justificativa da Inexigibilidade:** que a referida entidade há anos vêm desenvolvendo atividades em parceria com o poder público de maneira satisfatória, que a atividade objeto do plano de trabalho proposto é de natureza singular; Seus representantes legais possuem notória reputação ético-profissional conferindo à Agência de Promoção de Negócios a propriedade de captar apoio institucional necessário ao atingimento dos objetivos do Termo de Fomento. Outros sim, atualmente, se desconhece instituição com ou sem fins lucrativos que possa realizar a contento, no mesmo nível de excelência demonstrado pela Agência de Promoção de Negócios.

251
Milton
Mario Lucio H. S. Farias
matricula 230.121-0

06, 07 e 08 de maio
2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001047/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 17/05/2017
Hora: 11:07
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

152
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-9

Processo : 030001047/2015
Data : 13/01/2015
Tipo : IMPUGNAÇÃO
Requerente : JJ LIMA TECNOLOGIA EM CONTABILIDADE LTDA
Observação : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº. 00621, DE 17/12/2014

Titular do Processo : JJ LIMA TECNOLOGIA EM CONTABILIDADE LTDA
Hora : 15:20
Atendente : BRUNG CARDOSO FELIPE

Despacho : À
FGAB

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, conforme fls. 244 a 250, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial em 08/05/17, fls. 251, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, 17 de maio de 2016

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-9